



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

**PARECER JURÍDICO N° 048/2021**

**REQUERENTE:** Comissão Permanente

**ASSUNTO:** Projeto de Lei N° 032/2021, "Altera o paragrafo 1° e acrescenta o paragrafo 14° no artigo 55 da Lei Municipal n°2925/2014, que instituiu o Código de Obras do Município de Ivoti"

**PROPONENTE:** Poder Legislativo

Data da Distribuição: 07/06/2021

Data da Votação: 19/07/2021

**1) RELATÓRIO**

Trata-se o presente Projeto de Lei que objetiva alterar o paragrafo 1° do art. 55 da Lei Municipal 2925/2014 e incluir o paragrafo 14° no mesmo artigo. O objetivo é facultar ao município infrator, no prazo de 120 dias, que use o valor integral da multa para executar a obra. O projeto também objetiva alterar a redação do paragrafo primeiro para evitar a cumulação da multa com a execução da obra pelo Município e sua consequente cobrança do proprietário, se assim convir ao Município.

O autor do projeto **justifica** que o projeto não caracteriza renúncia de receita, uma vez que a municipalidade tem gastos implícitos para realização da obra no lugar do proprietário, além de incentivar a regularização da infração no prazo máximo de 120 dias, uma vez que além do benefício a coletividade, a ação trará benefícios ao próprio infrator, que usará o valor que seria pago em multa na execução da própria obra.

É o relatório.

**2) PARECER**

O **Código de Obras** é uma importante ferramenta da política pública urbana. Tem como princípios contribuir para a constante melhoria da qualidade do espaço construído, especialmente os espaços coletivos e a relação do espaço edificado com o espaço público, especialmente quanto à acessibilidade e mobilidade urbana.

Quanto a **iniciativa do projeto**, o **art. 49 da Lei Orgânica Municipal** dispõe que a **iniciativa das leis ordinárias**, ressalvadas as de iniciativa específica, cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos. O art. 50 desta mesma legislação prevê os casos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, cito: I - Regime Jurídico dos Servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. Não estando prevista especificamente a matéria no rol de competências exclusiva do chefe do executivo, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. A matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da **iniciativa legislativa concorrente** (STF, RE 218.110-SP).

Ademais, registra-se que os **arts. 30, II da CF e o art. 07, I da LOM** dispõem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Também o **art. 16, I**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

da LOM disciplina que cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.

Importante ressaltar que a **Lei Orgânica**, no **inciso II do art. 52** prevê que serão antecedidas de audiências públicas as deliberações sobre as seguintes matérias código de Obras ou Edificações, devendo o projeto respeitar o regramento legal.

Considerando que **multa trata-se de obrigações assessoria**, entendo que não se aplica o disposto no **art. 14 da Lei Complementar 101/2000**, chamada lei de Responsabilidade Fiscal. O referido art. prevê que os casos de **renúncia de receita** deverão ser feita por lei específica e com apresentação de estimativa de impacto orçamentário.

Quanto ao **quórum** necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Ivoti, 19 de julho de 2021.

**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122